

Preliminarmente, informamos que compete ao Secretário de Estado de Educação a prerrogativa de decidir pela alteração da denominação de unidade escolar estadual pública de ensino, conforme a delegação de competência concedida inicialmente no ano de 2010, através do Decreto nº 42.712, de 22/11/2010 (index 22344863), mantida no Decreto nº 44.538, de 26 de dezembro de 2013 (index 22345343), cabendo a esta Superintendência tratar da adequada instrução de processo administrativo que trata sobre o assunto em questão.

Em atendimento ao solicitado no index 21359868, esta Coordenadoria informa que existem duas formas de tratar processos com esta finalidade:

1. Criação de unidade escolar: caberá ao Governador do Estado do Rio de Janeiro definir ou aprovar propostas de criação e denominação de unidades escolar no âmbito desta SEEDUC, que são enviados através de processos administrativos. As propostas de denominação das novas unidades de ensino deverão estar de acordo com a Resolução nº 74, de 30 de abril de 1977, publicada no Diário Oficial de 04 de maio de 1977, (index 22344277). A Resolução supracitada informa ainda que toda escolha de nome deverá ser acompanhada de ampla justificativa e biografia do homenageado, que deverá ser submetido ao Titular da Pasta para considerações que julgar pertinentes.

2. Alteração da denominação: as propostas de modificação do nome de qualquer unidade escolar estadual que porventura venham a ser encaminhadas a este setor são igualmente verificadas quanto à instrução e cumprimento da legislação acima mencionada, com posterior encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica e ao Gabinete do Secretário de Educação, para fins de análise do pleito. O processo de escolha da denominação de uma Unidade Escolar pode ser iniciado pela Superintendência de Planejamento e Integração das Redes, através da instrução processual que já apresente uma proposta definida de nome, de sugestão encaminhada por unidade escolar ou através da solicitação feita junto a este setor de sugestões de possíveis nomes destinados à ação proposta. Em todos os casos, é obrigatória a tramitação do processo pelo Gabinete do Titular da Pasta, o qual apreciará o pleito.

Quanto aos impactos que a aprovação do mencionado Projeto de Lei nº 1816/2020 poderá gerar, cumpre-nos informar que:

- No Art. 1º, no tocante à escolha do nome de novas unidades escolares, esclarecemos que uma nova unidade de ensino não possui, inicialmente, uma comunidade escolar, tendo em vista que a comunidade escolar somente estará formada após o início do funcionamento da escola, o que inviabiliza a ampla consulta prévia a mesma;

- No Art. 4º, a proposta de ser feito plebiscito em conjunto ao processo consultivo de indicação de diretores gerais e adjuntos, poderá fazer com que a unidade escolar passe por um desgaste a cada três anos, tendo em vista que a cada troca de diretor, poderá ser proposta a alteração do nome da unidade escolar. Além da possibilidade de outros entes solicitar a alteração da denominação da escola, o que fará com que a unidade escolar não se fortaleça na região onde está inserida, já que a denominação da escola é uma identidade.

- No Art. 5º, cumpre-nos ressaltar que já existe o Projeto de Lei nº 2193, de 2013, de autoria dos Deputados Paulo Ramos, Luiz Paulo e Gilberto Palmares, que dispõe sobre a substituição de denominações de logradouros e prédios públicos do Estado do Rio de Janeiro, que façam alusão ao período ditatorial, pós 31 de março de 1964. Também deverá ser observado a Lei Federal nº. 6.454, de 24 de Outubro de 1977, alterada pela Lei nº 12.781, de 10 de Janeiro de 2013, que diz:

"Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta."

O nome a ser atribuído a uma unidade escolar deve estabelecer uma relação de identidade do homenageado com a comunidade escolar onde a escola estará inserida. Embora a possibilidade de oferecer a mesma a oportunidade de aprovar a denominação proposta visando a democratização do processo de escolha ou mudança do nome de uma unidade escolar, tal recurso deve ser observado com muita cautela, conforme informado anteriormente, já que da forma como se apresenta o citado PL e de acordo com o previsto na Lei nº 7.299, de 03 de junho de 2016, as novas gestões poderão modificar sistematicamente a denominação de unidades escolares tão logo tome posse da direção, podendo prejudicar a relação inicialmente estabelecida entre a comunidade escolar e a sua escola, bem como contribuir para que, com o passar do tempo, os documentos emitidos pela instituição de ensino possuam variações diversas do nome de uma mesma unidade escolar, podendo causar confusão e incerteza por parte dos órgãos que deles se utilizarem.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2021

ROBERTO DA SILVA SANTOS - Coordenador de Planejamento de Demanda da Rede/SEEDUC - I.D.: 3343297-0

A Subsecretaria de Planejamento e Ações Estratégicas com posterior encaminhamento a Chefia de Gabinete,

Aprovo a manifestação da Coordenadoria de Planejamento de Demanda da Rede (22343060).

Em complementação as razões inicialmente apresentadas, em síntese, esta Superintendência possui algumas considerações a serem submetidas à reflexão das autoridades a quem compete participar, ativamente e diretamente, do processo legislativo, a saber:

1. Na forma como se encontra redigida a redação do art. 1º do PL nº 1816/2020, é possível observar que o diploma legal, uma vez entrando em vigor, criará exigência de impossível execução. Isto porque, nos casos de novas unidades escolares bem como de unidades escolares já existentes, mas que encontram-se paralisadas por um longo período, será impossível reunir a comunidade escolar para deliberar acerca de eventual proposta de alteração de denominação, uma vez que esta sequer existirá (nos casos de novas escolas), quando não tiver sido dissolvida (em vista da paralisação por longo período da referida Unidade Escolar).

2. Ainda sobre o mencionado artigo, s.m.j., parece-nos contraditório que o princípio da gestão democrática que se pretende fortalecer com a referida proposta, atinja tão somente a autonomia atribuída aos Titulares da SEEDUC e da SECTI, não abarcando as Unidades Escolares ou Estabelecimentos de Ensino vinculados as Universidades Estaduais, que igualmente integram o mesmo Sistema Estadual de Ensino, regulado pela Lei Estadual nº 4.528/2005. Além disso, deve-se considerar que não existe Unidades Escolares da Educação Básica apenas junto a SEEDUC e SECTI, havendo Unidades Escolares vinculadas a VERJ (CAPs), Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, a Secretaria de Estado da Polícia Militar e a Secretaria de Estado de Defesa Civil, razão pela qual justificasse a extensão da abrangência da mesma, se não acolhida às razões mencionadas nesta oportunidade.

3. Além disso, não se pode olvidar que a referida Lei poderá gerar situação de grande insegurança jurídica quanto à documentação escolar e funcional expedi da rotineiramente pelos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública e que gozam de natural presunção de legitimidade, fé pública e legalidade. Neste sentido, em homenagem ao princípio da identidade sociocultural empregado por esta SEEDUC na definição das denominações de Unidades Escolares, defendemos ser fundamental que propostas de alteração de denominação de Unidades Escolares só sejam encaminhadas diante de motivação de elevado anseio social, com justificativa plausível, com o intuito de evitar, s.m.j., a sua submissão a razões/justificativas transitórias, de modo a não permitir a existência de múltiplos documentos com denominações diversas, em uma mesma Unidade Escolar, em um curto período de tempo (a título de exemplificação, na redação proposta inicialmente seria possível que num período de 10 anos, uma mesma unidade escolar pudesse contar com 03 denominações distintas, definidas em cada processo consultivo, o que confundirá os órgãos destinatários das documentações expedi das sobre a quem procurar, em caso de necessidade de conferências e/ou validação das mesmas). No mais, é relevante destacar que a manutenção da denominação de algumas Unidades Escolares com seus respectivos patronos, em muitas das vezes, se justificam em decorrência da estrita relação do mesmo com a comunidade local.

4. Destacamos ainda que o mérito da referida Lei vai de encontro com o disposto no Decreto Estadual nº 44.538/2013 (doc. 22345343), bem como da Resolução SEEDUC nº 74/77 (doc. 22344277), ambos atos normativos em vigor até os dias atuais, podendo confundir ou limitar a extensão da competência atribuída ao Titular da Secretaria de Estado de Educação.

5. Não se deve confundir eventuais tramitações de propostas de alteração de denominação de Unidade Escolar com o processo consultivo para a eleição de diretores e diretores adjuntos, sob pena de influir, indevidamente, no processo eleitoral escolar.

6. Além disso, é importante o estabelecimento de critérios objetivos para a propositura de alteração de denominação, quando oriundas de órgãos ou entidades colegiadas.

7. Por derradeiro, não se recomenda o estabelecimento de rol taxativo de vedações a instituição de patronos, sob pena de não compreender necessariamente todas as propostas que atentem a moralidade pública. A título de exemplificação, a referida proposta, na redação atualmente disposta, não impediria que uma pessoa que cometeu o delito de homicídio simples, seja eventualmente homenageada com a denominação de uma unidade escolar.

Em decorrência de tais considerações, esta Superintendência apresenta, a título de colaboração, proposta de ajuste na redação de alguns artigos, que consolidamos a seguir:

PROPOSTA SUBSTITUTIVA

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA O PROCESSO DE ESCOLHA E MUDANÇA DAS DENOMINAÇÕES DE UNIDADES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, VINCULADAS AO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

Art. 1º - O processo de escolha do nome de novas unidades da rede pública estadual ou a mudança do nome de unidades de ensino já existentes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro deverá ser precedido, sempre que possível, de prévia consulta à comunidade escolar, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O processo de mudança do nome das unidades escolares já existentes será de iniciativa:

I. Do Poder Executivo;

II. Do Conselho Escolar;

III. Da comunidade escolar, por meio de abaixo-assinado;

IV. Das entidades representativas dos estudantes da unidade;

V. Das entidades representativas dos professores e servidores da unidade.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Executivo definir critérios objetivos quanto ao quorum mínimo exigível para apresentação, recebimento e aprovação das propostas de que trata o caput deste artigo e mencionadas nos incisos II a Vedar prosseguimento ao processo administrativo para a consulta a comunidade escolar, quando atendidos os requisitos.

Art. 3º - Fica vedada a indicação de patronos para fins de denominação de Unidade Escolar da Rede Pública Estadual de pessoa viva ou que tenha cometido ato de improbidade e outros crimes que atentem aos princípios da dignidade da pessoa humana, ao patrimônio público, ao meio ambiente e aos animais, a liberdade religiosa e de culto, a igualdade de gênero e a liberdade sexual, bem como outros que atentem contra os princípios norteadores da Administração Pública, observado o trânsito em julgado para fins de garantia a presunção de inocência.

Art. 4º - O Poder Executivo editará normas complementares, visando à regulamentação e fiel observância ao disposto na presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com estas considerações, encaminhe-se a SUBPAE/SEEDUC com vistas a CHEGAB/SEEDUC, em retorno.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2021

ANNA PAULA VELASCO VALENTIM - Superintendente de Planejamento e Integração das Redes Id nº 3678746-9

À Chefia de Gabinete

Versa o presente processo quanto ao Ofício SGMDBD Nº 023/2021 (index 17816296), que trata do Projeto de Lei nº 1816/2020, de autoria da Deputada Dani Monteiro, que tem por objetivo regulamentar o processo de escolha e mudança da denominação de Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino.

I- Despacho da Coordenadoria de Planejamento de Demanda da Rede (22343060): Informa que existem duas formas de tratar processos com esta finalidade:

I- Criação de unidade escolar: caberá ao Governador do Estado do Rio de Janeiro definir ou aprovar propostas de criação e denominação de unidades escolar no âmbito desta SEEDUC, que são enviados através de processos administrativos. As propostas de denominação das novas unidades de ensino deverão estar de acordo com a Resolução nº 74, de 30 de abril de 1977, publicada no Diário Oficial de 04 de maio de 1977, (index 22344277). A Resolução supracitada informa ainda que toda escolha de nome deverá ser acompanhada de ampla justificativa e biografia do homenageado, que deverá ser submetido ao Titular da Pasta para considerações que julgar pertinentes.

II- Alteração da denominação: as propostas de modificação do nome de qualquer unidade escolar estadual que porventura venham a ser encaminhadas a este setor são igualmente verificadas quanto à instrução e cumprimento da legislação acima mencionada, com posterior encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica e ao Gabinete do Secretário de Educação, para fins de análise do pleito.

Sobre a instrução processual de momento, destacamos os seguintes documentos:

- Resolução nº 74 (22344277)

- Decreto nº 42.712 (22344869)

- Decreto nº 44.538 (22345343)

2- Despacho da Superintendência de Planejamento e Integração das Redes (22350267):

Ratifica a manifestação da Coordenadoria de Planejamento de Demanda da Rede (22343060) e complementa com algumas considerações a serem submetidas à reflexão das autoridades a quem compete participar, ativamente e diretamente, do processo legislativo, conforme elencadas no despacho supra. E informa que, em decorrência de tais considerações, apresenta, a título de colaboração, proposta de ajuste na redação de alguns artigos, conforme consolidado a seguir:

PROPOSTA SUBSTITUTIVA

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA O PROCESSO DE ESCOLHA E MUDANÇA DAS DENOMINAÇÕES DE UNIDADES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, VINCULADAS AO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

Art. 1º - O processo de escolha do nome de novas unidades da rede pública estadual ou a mudança do nome de unidades de ensino já existentes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro deverá ser precedido, sempre que possível, de prévia consulta à comunidade escolar, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O processo de mudança do nome das unidades escolares já existentes será de iniciativa:

I. Do Poder Executivo;

II. Do Conselho Escolar; I

III. Da comunidade escolar, por meio de abaixo-assinado;

IV. Das entidades representativas dos estudantes da unidade;

V. Das entidades representativas dos professores e servidores da unidade.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Executivo definir critérios objetivos quanto ao quorum mínimo exigível para apresentação, recebimento e aprovação das propostas de que trata o caput deste artigo e mencionadas nos incisos II a Vedar prosseguimento ao processo administrativo para a consulta a comunidade escolar, quando atendidos os requisitos.

Art. 3º - Fica vedada a indicação de patronos para fins de denominação de Unidade Escolar da Rede Pública Estadual de pessoa viva ou que tenha cometido ato de improbidade e outros crimes que atentem aos princípios da dignidade da pessoa humana, ao patrimônio púb-

lico, ao meio ambiente e aos animais, a liberdade religiosa e de culto, a igualdade de gênero e a liberdade sexual, bem como outros que atentem contra os princípios norteadores da Administração Pública, observado o trânsito em julgado para fins de garantia a presunção de inocência.

Art. 4º - O Poder Executivo editará normas complementares, visando à regulamentação e fiel observância ao disposto na presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Face ao acima exposto, solicitamos o retorno do p.p à Chefia de Gabinete.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2021

CRISTIANE NASCIMENTO - Assessora da Subsecretaria de Planejamento e Ações Estratégicas - ID nº 2041884-1

De acordo.Encaminhe-se.

ANA LIMA - Assessora Chefe da Subsecretaria de Planejamento e Ações Estratégicas - ID nº 42590426

Exmo. Sr.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

OFÍCIO SEEDUC/GABSEC SEI Nº 559/2021

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2021

Ref. Ofício SGMDBD nº 074/2021

DESPACHO:

A imprimir. Anexe-se à proposição para retomar a tramitação.

Em 05.10.2021

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e, em atenção ao Ofício em referência, que trata da Baixa em Diligência do Projeto de Lei nº 4345/2021, de autoria do senhor Deputado Anderson Moraes, encaminhamos as considerações da Coordenadoria de Diversidade e Inclusão Educacional, ratificadas pela Subsecretaria de Gestão de Ensino acerca do tema abordado pelo Projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE VALLE - Secretário de Estado de Educação

Anexos:

I - Despacho da Coordenadoria de Diversidade e Inclusão Educacional (SEI nº 21815689).

II - Despacho da Subsecretaria de Gestão de Ensino (SEI nº 21947947).

À Superintendência Pedagógica,

O presente expediente encaminha o Ofício SGMDBD nº 074/2021, bem como o Ofício CCJ nº 133/2021 e Ofício GDCM nº 159/2021, solicitando manifestação desta Secretaria de Estado de Educação acerca do Projeto de Lei nº 4.345 de 2021, de autoria do Deputado Estadual Anderson Moraes, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Cooperação com a União Federal, visando integrar o Estado do Rio de Janeiro na Operação Acolhida" (21415697).

Encontra-se disposto i) no artigo 3º, inciso XI, a política migratória brasileira rege-se pelo "acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social", ii) no artigo 4º, inciso X, que é assegurado ao migrante o "direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória", e iii) no artigo 77, inciso II, é observado o princípio da "promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura" da Lei 13.445 de 2017.

Cabe informar, conforme estabelecido pelo artigo 23, § 1º, da Lei nº 9.394 de 1996, que a "escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais".

No que tange o direito de matrícula de crianças e adolescentes refugiados e/ou solicitantes de refúgio no Sistema Público de Ensino, cabe citar o artigo 1º, § 2º, da Resolução CNE nº 1 de 2020 que dispõe que a "matrícula de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio deve ocorrer sem mecanismos discriminatórios".

Em tempo, segundo o artigo 2º, inciso II, do Decreto Estadual nº 42.182 de 2009, publicado em 14/12/2009, dispõe sobre o Comitê Estadual Intersetorial de Políticas de Atenção aos refugiados, o referido Comitê terá por finalidade "articular convênios com entidades governamentais e não governamentais, buscando assistir aos refugiados".

Neste sentido, referente ao Projeto Lei voltado à Operação Acolhida, cumpre esclarecer que o objetivo já é atendido por esta Secretaria.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2021

CAROLINA SOARES CHARDELLI, Coordenadora

Exmo. Sr.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

OFÍCIO SES/GABSEC SEI Nº 1260/2021

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2021

Processo SEI-080001/022194/2021 (Favor mencionar caso necessário)

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 05.10.2021

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o 2º Relatório Detalhado Quadrimestral do ano de 2021 - RDQA, conforme determina a Lei Complementar 141/12 em seu artigo 36, parágrafo 5º, e a Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) 459/12.

A Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ) vem, por meio do presente Relatório, apresentar a prestação de contas do 2º quadrimestre de 2021 com detalhamento da execução prevista para o período.

Por oportuno, solicito, a Vossa Excelência, o agendamento de Audiência Pública a ser realizada nessa Casa em data próxima, com vistas à apresentação à Comissão de Saúde e ao conjunto de deputados, haja vista a relevância do tema.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Anexos:

I - Anexo 2ºRDQA /2021 (SEI nº 22900793)

Atenciosamente,

ALEXANDRE O. CHIEPPE - Secretário de Estado de Saúde

- Id.563528-4

Exmo. Sr.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro/ALERJ